

Ao Senhor Pregoeiro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Processo SIAD n. 11/2025  
SEI 19.16.2481.0014733/2024-21

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, com filial na Capital do Estado de Minas Gerais, na Avenida Cristiano Machado 2.860, União, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.028.986/0010-07, por seu representante legal, vem, na forma do item 2 do Edital, formular a presente

## **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação, consoante os seguintes fundamentos.

### **NECESSÁRIA DIVISÃO DOS LOTES POR MARCA DE EQUIPAMENTO**

1. Conforme o objeto do certame, busca-se empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de elevadores de marcas variadas. O presente tópico da impugnação visa questionar a forma como o edital de licitação foi estruturado, especificamente no que tange à ausência de divisão por lotes, com a segregação dos equipamentos por marcas.
2. O formato de contratação, sem a devida divisão por marcas, apresenta-se como menos vantajoso e eficiente para a Administração Pública, em desacordo com princípios basilares da licitação e com a realidade técnica do mercado.
3. A prestação de serviços de manutenção de equipamentos de diferentes fabricantes em um único certame (ou em um mesmo lote), restringe indevidamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.
4. O princípio da competitividade, insculpido no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, visa assegurar a ampla participação de interessados, o que é diretamente prejudicado quando se exige que uma única empresa possua expertise e capacidade técnica para atender a todas as marcas de elevadores presentes no órgão.

5.

DS  
TV



6. Sob o prisma da razoabilidade e da eficiência, princípios também consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a divisão por lotes, com a segregação por marcas, revela-se mais lógica e eficaz. É notório que empresas especializam-se na manutenção de determinados tipos e marcas de elevadores, seja por deterem expertise técnica específica, seja por possuírem peças de reposição originais e conhecimento aprofundado sobre os sistemas de cada tipo de equipamento.
7. Ao agrupar todo tipo de equipamentos nos mesmos lotes, a Administração pode estar restringindo a participação de empresas que seriam altamente qualificadas e competitivas em relação a marcas específicas, mas que não possuem a mesma expertise ou estrutura para atender a todas as demais marcas.
8. Do ponto de vista técnico, a divisão por lotes, com a segregação por marcas, permite que empresas com expertise comprovada em fabricantes específicos possam participar e oferecer propostas mais competitivas e tecnicamente adequadas.
9. Uma empresa que é fabricante de determinados elevadores, por exemplo, ou que possui um histórico consolidado de manutenção e conhecimento aprofundado em uma marca específica, terá condições de apresentar soluções mais eficientes e com menor custo para a Administração Pública naquele lote específico.
10. A ausência dessa divisão pode levar à contratação de empresas generalistas, que, embora possam possuir capacidade para atender a todos os equipamentos, podem não oferecer o mesmo nível de especialização e otimização de custos que empresas focadas em marcas específicas.
11. Portanto, pede-se a revisão do edital, com a inclusão da divisão da licitação por lotes, segregando os equipamentos por marcas. Tal medida não apenas ampliará a competitividade e a participação de empresas especializadas, mas também garantirá a contratação de serviços de manutenção mais eficientes, técnicos e economicamente vantajosos para a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem as licitações e contratações administrativas.

#### **DAS PENALIDADES ACIMA DO RAZOÁVEL**

12. Embora pareçam de todo razoáveis ao primeiro olhar, as penalidades de multa do presente certame licitatório como definidas no instrumento convocatório (item 10 do Termo de Referência) podem ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor contratado, e não havendo no instrumento convocatório cláusula que limite globalmente os valores máximos das multas, eventuais penalidades podem assumir



valores altíssimos, razão pela qual os percentuais deverão ser revistos e limitações impostas.

13. Ocorre que a previsão de multas tão altas tendem a refletir negativamente no preço final que será ofertado à Contratante, na medida em que estes percentuais já invadem a esfera do lucro da Contratada, de sorte que na hipótese de aplicação de multa em patamar superior a 10%, a Contratada estará “pagando para trabalhar”, razão pela qual deve constar a previsão de limitação de multas a 5% do valor contratado, inclusive nas hipóteses de cumulação das multas.

14. Com efeito, apenas para ilustrar a razão de ser deste pleito, veja-se a lição dada pelo SEBRAE, acerca da expectativa de lucro das empresas:

Entenda e calcule corretamente a margem de lucro:

Há no mercado uma métrica de retorno a depender do tipo de setor em que se irá empreender. No varejo, por exemplo, há uma remuneração de cerca de 4% sobre o total das vendas. **Para a atividade de serviços, se espera algo em torno de 20% sobre o total das vendas.** Portanto, antes de começar a empreender entenda em que setor pretende atuar e quais são as métricas de remuneração aplicáveis. Talvez você chegue à conclusão de que ou está no ramo, produto ou serviço errado. (site do Sebrae, acessado em 25 de novembro de 2024, <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-e-calcule-corretamente-a-margem-de-lucro,f2bbca017749e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>)

15. Embora esta explanação seja direcionada às novas empresas, é plenamente aplicável à presente hipótese a título de exemplo, pois permite a visualização clara do fato de que, caso ocorra a imposição de multas em percentual tão expressivo como a ora combatida, a contratada sofrerá ônus similar a “pagar para trabalhar”, já que a margem de seu lucro é inferior aos 20% (vinte por cento) no ramo dos elevadores.

16. Além disso, um ponto que merece destaque é o valor base para o cálculo de eventual penalidade. Veja-se o que o instrumento convocatório traz como regra geral o percentual sobre o valor total do contrato.

17. Ora, tratando-se de eventual inexecução parcial, penalizar a Contratada com base no valor total do ajuste, seria manifestamente ilegal. A Administração estaria incorrendo no erro de penalizar a Contratada com base em parcelas, possivelmente cumpridas a termo.

18. Assim, é imperioso que eventual penalidade incida tão somente sobre a parcela que não foi executada e não sobre todo o valor do contrato.



19. Isso porque, mesmo sabendo que para evitar as penalidades basta que a contratada cumpra com suas obrigações, é inconcebível a possibilidade de penalidades tão severas, pois penalidades tão rigorosas tendem a inviabilizar a própria contratação, já que reduzirá o universo de interessadas ou aumentará os preços.

20. Diante disso, requer-se, com base no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a limitação dos percentuais de multa em todos os casos, limitado este percentual para o máximo de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, prevendo-se expressamente sua limitação a este valor inclusive nos casos de cumulação de multas, bem como os elevados percentuais de penalidades descritas, por serem desproporcionais.

### **DO TEMPO PARA ATENDIMENTO E DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO**

21. No item 2.2 do Anexo II há a previsão de que os chamados de manutenção corretiva abertos até às 18h deverão ser atendidos em até 4 horas, que os chamados feitos após às 18h ou em dias não úteis deverão ser atendidos até às 10h do dia útil seguinte e que chamados de emergência devem ser atendidos em até 45 minutos. Os itens 13.1.1 do Termo de referência e 7.4 do apenso I reforçam essa previsão.

22. Ocorre que referidos períodos de tempo são muito curtos e desarrazoados. Como se trata de um serviço dinâmico, o tempo para atendimento pode ser afetado por diversos fatores alheios à contratada, como por exemplo, tráfego intenso, alagamentos, acidentes, quedas de energia e/ou árvore, entre outros.

23. Essas circunstâncias também podem gerar maior demanda de chamados em um determinado bairro. Imagine-se um forte temporal com queda de energia, situação em que é comum a paralisação de elevadores e, conseqüentemente, maior quantidade de chamados.

24. Com efeito, tais circunstâncias, somadas às particularidades de circulação nas cidades, impedirão o efetivo cumprimento contratual, gerando a violação dos princípios já referidos nessa impugnação e ainda a estipulação de valores mais elevados pelos licitantes. Não é razoável exigir da contratada a observância de períodos tão curtos, o que afastará este órgão das melhores propostas.

25. Assim, pede-se a revisão dos referidos itens para que sejam excluídos prazos específicos, devendo haver a previsão de que os chamados deverão ser atendidos sempre com brevidade, priorizando-se os chamados de emergência. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, que ao menos os prazos sejam aumentados de forma



proporcional, para que se tornem mais razoáveis para a realidade do tipo de negócio objeto de certame.

26. Ainda com relação a prazo, o item 13.1.2 do termo de referência prevê a substituição de peças deve ocorrer em no máximo 7 dias, a contar da solicitação ou identificação do problema.

27. De igual forma, o prazo para a substituição de componentes é variável em razão de fatores logísticos. Em certas circunstâncias um componente poderá ser substituído no mesmo dia ou no dia seguinte. Mas em outras situações haverá a necessidade de prazo maior que 7 dias, já que componentes e serviços mais complexos demandam mais tempo.

28. Não se olvide que elevadores são compostos por milhares de peças e, não obstante o primeiro tópico desta impugnação (necessidade de separação de lotes por fabricante de equipamentos), o edital contempla uma grande variedade de tipos de elevadores, de fabricantes diferentes, de tecnologias diversas. Não há a possibilidade de se manter em estoque todo tipo de peça de todo tipo de elevador. Isso nem seria razoável.

29. Portanto, pede-se também a exclusão de um prazo fixo para a substituição de peças, para que não ocorram celeumas no decorrer do contrato, tornando a obrigação da contratada impossível de ser atendida (substituição em 7 dias), o que viola os princípios norteadores da licitação. Por cautela, na hipótese de essa impugnação não ser atendida, que o prazo seja majorado, com vistas à razoabilidade.

30. O item 14.1 do termo de referência estabelece como critério de medição para pagamento “o pleno reestabelecimento operacional dos equipamentos”.

31. Consoante as justificativas dos itens acima, alguns reparos podem demorar mais tempo para serem realizados, o que não implica em falha de atendimento. Aliás, é até possível que no decorrer da execução contratual certas intervenções nos elevadores dependam da aprovação do órgão, por não estarem previstas no escopo contratual (uma necessária modernização, por exemplo).

32. Nesse caso, o elevador poderia ficar parado por tempos aguardando-se autorização do órgão e a contratada correria o risco de não receber, ainda que o fato não lhe seja imputável. Sem olvidar de outras circunstâncias que podem configurar caso fortuito, força maior, ou qualquer outra situação que afaste o nexo causal, mas,



em razão da previsão em comento, traz riscos à contratada, que amargará perdas, ou seja, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato seria bastante atacado.

33. Desse modo, pede-se a exclusão do referido item.

### **DO REAJUSTE ANUAL**

34. A cláusula décima segunda da minuta contratual prevê o reajuste anual pelo índice IPCA. Destaca-se que a Lei 10.192/01 permite a aplicação do reajuste do valor contratual anualmente, a fim de recompor o período inflacionário. Portanto, a possibilidade de reajuste do contrato existirá a partir do momento em que o cronograma de pagamento for maior do que 12 (doze) meses, de acordo com a legislação pátria.

35. Contudo, o índice IGP-DI, (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), é o que melhor reflete a “reposição da moeda”, baseado nos insumos e serviços que são utilizados no objeto da contratação.

36. Assim, sugere-se a inclusão da seguinte cláusula:

*Em caso de pagamento em prazo superior a 12 (doze) meses, conforme previsão na Lei 10.192/01, o preço do(s) equipamento(s) será reajustado com base nos índices de variação do IGP-DI coluna 2 (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do penúltimo mês anterior ao mês estabelecido para a data-base ajustada no Contrato e o penúltimo mês anterior ao mês estabelecido para o vencimento da prestação, obedecida a periodicidade mínima permitida legalmente. O preço do(s) equipamento (s) não inclui qualquer custo financeiro ou expectativa de inflação.*

37. Desse modo, impugna-se para constar os ajustes acima, com a utilização do IGP-DI, indo ao encontro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e deixando de ferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

### **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

38. Na minuta contratual estão elencadas as responsabilidades deste órgão, mas é essencial que algumas outras sejam inseridas no referido rol, quais sejam:

Manter a Casa de Máquinas, seu acesso, caixa, poço e demais dependências correlatas, livres e desimpedidos, não permitindo depósito de materiais estranhos à sua finalidade; bem como penetração e ou infiltração de água, de acordo com as normas vigentes.

DS  
TM



Impedir ingresso e intervenção de terceiros na Casa de Máquinas, Caixa de Inspeção, Portas de Pavimento, que deverão ser mantidas sempre fechadas e as respectivas chaves guardadas em local seguro, caso legislação local faculte a guarda junto a CONTRATANTE. O descumprimento desta cláusula acarretará na total isenção de responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer fatos decorrentes.

Interromper imediatamente o funcionamento de qualquer elevador que apresente irregularidade, comunicando em seguida, o fato à CONTRATADA.

39. As cláusulas acima são essenciais para garantir a segurança dos usuários e a boa manutenção dos equipamentos, e estão em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes, além de visarem proteger a ambas as partes.

40. A responsabilidade pela casa de máquinas deve ser deste órgão, uma vez que a contratada não terá acesso a ela em tempo integral, ao contrário da parte contratante, que deve zelar por ela.

41. Ao manter a casa de máquinas limpa e organizada, previnem-se ocorrências de curto-circuitos, corrosão e outros problemas que podem levar a acidentes, além de impedir que terceiros acessem o local e eventualmente manipulem os equipamentos.

42. E, ao interromper o quanto antes o funcionamento do elevador em caso de alguma irregularidade, o que só será possível pela contratante, estar-se-á agindo de forma responsável e priorizando a segurança dos usuários.

43. Assim, necessária a inclusão dessas cláusulas em contrato, para a devida alocação de responsabilidades, visando à segurança de todos, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de garantirem as melhores propostas.

### **CONCLUSÃO**

44. Requer o recebimento da presente manifestação como IMPUGNAÇÃO, ou, ao menos que sejam esclarecidos os pontos, aguardando a manifestação para ocorrer o prosseguimento da seleção.

DS  
TM



**Atlas Schindler**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de março de 2025.

DocuSigned by:

*Thiago Viegas Lima*

8219C679406B48C

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**

Thiago Viegas Lima

CPF: 060.131.456- 52

Gerente de Serviços

COM 17 – 41/25

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento, **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, com sede na Avenida do Estado, n.º 6116, Cambuci, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.028.986/0001-08 e Inscrição Estadual n.º 114.208.090.114, neste ato representada por seus Diretores, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs.: **1) JORDANO ALVES CANUTO**, brasileiro, em união estável, gerente de serviços, portador da Cédula de Identidade RG. n.º MG 12560721 e inscrito no CPF/MF sob n.º 079.107.506-09, residente e domiciliado no estado de Minas Gerais (MG); **2) CLEYDSON DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, casado, gerente de serviços, portador da Cédula de Identidade RG. n.º MG 9256814 e inscrito no CPF/MF sob n.º 011.961.796-03, residente e domiciliado no estado de Minas Gerais (MG); **3) THIAGO VIEGAS LIMA**, brasileiro, casado, gerente de serviços, portador da Cédula de Identidade RG. n.º MG 12135317 e inscrito no CPF/MF sob n.º 060.131.456-52, residente e domiciliado no estado de Minas Gerais (MG); **4) ALEXANDRE SABBAG DO AMARAL**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade RG. n.º MG 8109887 e inscrito no CPF/MF sob n.º 037.729.256-77, residente e domiciliado no estado de Minas Gerais (MG); **6) GLEIDSON CARDOSO SANTOS**, brasileiro, casado, gerente de instalações, portador da Cédula de Identidade RG. n.º MG 13818131 e inscrito no CPF/MF sob n.º 066.828.186-37, residente e domiciliado no estado de Minas Gerais (MG); empregados da outorgante, para o fim especial de representar a outorgante – matriz e filiais – em todo território nacional, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, instituições financeiras e terceiros em geral, pessoas físicas e/ou jurídicas de Direito Público ou Privado, com poderes para: **1) EM CONJUNTO: DOIS PROCURADORES COM IGUAIS PODERES:** 1.1) assinar contratos, aditivos e distratos relativos à prestação de serviços de reforma, manutenção e conservação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, com poderes para transigir, limitados a R\$1.644.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil reais); 1.2) assinar contratos relativos a venda e modernização de elevadores, monta-cargas, escadas e esteiras rolantes, de fabricação da outorgante, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, limitados a R\$ 1.644.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil reais); 1.3) assinar ordens de serviço de montagem (contrato de montagem, retrabalho e adicional) até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); **2) ISOLADAMENTE:** 2.1) inscrever e representar a outorgante em licitações públicas para fornecimento de elevadores, monta-cargas, escadas e esteiras rolantes de fabricação da outorgante, bem como para fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos referidos produtos, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, impugnar, apresentar e retirar documentos, assinar requerimentos, termos e declarações; 2.2) levantar fiança bancária, cauções em dinheiro, apólices federais, estaduais e municipais; 2.3) assinar ordens de serviço de montagem até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). O presente mandato é assinado de forma eletrônica, conforme Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10º, parágrafo 2º, com início de vigência em 01 de fevereiro de 2025 e vencimento em 31 de janeiro de 2027 ou até o término do contrato de trabalho existente entre o Outorgado e a Outorgante, o que ocorrer primeiro, sendo vedado o substabelecimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**

DocuSigned by:  
*Atávia Bortoli*  
678F6BD00D477...  
Diretor

DocuSigned by:  
*Rodrigo Rodrigues Lameiras*  
280D7F88BD4249F...  
Diretor

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2192993249

PROIBIDO PLASTIFICAR  
2192993249

MG

NOME  
THIAGO VIEGAS LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
MG12135317 SSP MG

CPF  
060.131.456-52

DATA NASCIMENTO  
17/05/1983

FILIAÇÃO  
MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA  
ISABEL CRISTINA VIEGAS LIMA

PERMISSÃO ACC CATHAB  
B

Nº REGISTRO  
02088202830

VALIDADE  
08/03/2026

1ª HABILITAÇÃO  
01/12/2001

OBSERVAÇÕES  
A ;

*Thiago Viegas Lima*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO  
09/03/2021

*Eurico da Cunha Neto*  
Director DETRAN/MG  
ASSINATURA DO EMISSOR

33086646077  
MG590756958

MINAS GERAIS

Gestão de Procedimentos da Lei nº 14.133/21 > **Procedimento eletrônico**← **Esclarecimentos e Impugnações**

Tipo

Impugnação

Nº do esclarecimento e impugnação

0002

Dados pessoais solicitante

Tipo pessoa:

Pessoa jurídica

Nome:

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

CNPJ:

00.028.986/0010-07

Representante do fornecedor:

ELIENE ROSA DAS CHAGAS

E-mail:

eliene.chagas@schindler.com

Telefone:

(31)98712-6278

Solicitação

Mensagem

Pedido de impugnação

## Arquivo



## RESPONDER

Tipo ▼▲	Nº do esclareci... e impugna...	Data/Hora do esclareci... e impugna...	Mensagem	Arquivo	Resposta	Arquivo de resposta
<input checked="" type="radio"/> Impugnaç...	0002	26/03/2025 08:55	Pedido de impugnação	Impugn: Schindler MPMG.pdf (https://www.fileId=19320; Schindler MPMG.pdf)		
<input type="radio"/> Pedido de esclareci...	0001	19/03/2025 09:32	Solicitação de esclarecime ntos	Pedidos de esclarecimen (https://www.fileId=19300; de esclarecimen	RESPOSTA 1: ¿A resposta e este questiona...	<a href="#">Ver mais</a>

Exibindo de 1 a 2 resultados. Total é 2.

10 ▼

1



Gestão de Procedimentos da Lei nº 14.133/21 > **Procedimento eletrônico**

← **Procedimento da lei nº 14.133/21 - Pregão eletrônico**

DADOS GERAIS    LOTES

Órgão e entidade

1090 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Processo de compra

1091012 000011/2025

Procedimento de contratação

Pregão eletrônico

Forma de procedimento

Eletrônico

Modo de julgamento

Por lote

Situação

Sessão não iniciada

Data de criação do procedimento

14/03/2025

Data/hora de previsão do início da sessão

31/03/2025 10:00

Data/hora em que a sessão foi iniciada

-

Objeto de Contratação

Manutenção de elevadores

Detalhamento do objeto

Nenhum arquivo enviado

Modo de disputa

Aberto e fechado

Informações do edital

COMUNICADOS

## Edital

27/01/2025,

16:38:01

**0.3 MB****Arquivo.docx...**

## Retificações

18/03/2025,

11:00:38

**0.3 MB****edital\_proces...**

## Comissão de licitação/agentes de licitação

## Designação da comissão de licitação e equipe de apoio

14/03/2025,

14:44:09

**11.3 KB****Portaria\_Pre...**

Titular da sessão

## Autoridade competente

M0001523 - IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES

## Pregoeiro titular

M0000879 - SEBASTIAO NOBRE DA SILVA

## Pregoeiro suplente

M0003699 - SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA

## Comissão de licitação/equipe de apoio

Amarilis Assis Simão Curcio, Amauri Silva Alves, Patrícia Fernandes Antônio Lustosa

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES DO EDITAL

2

SUGERIR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO

© 2008 - Estado de Minas Gerais - Todos os direitos reservados - Aspectos legais e responsabilidades  
(/aspectos\_legais\_resp/aspectos\_legais\_resp.htm) Política de privacidade (<https://compras.mg.gov.br/politicas-de-privacidade/>)

COMUNICADOS